



Processo : 0824161-23.2025.8.19.0208 (2026.700.541867-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do
RECORRENTE : MARIA ANETE DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : BANCO AGIBANK
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Relator : LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por inexistirem omissão, contradição ou ausência de fundamentação no julgado. A súmula embargada, ao negar provimento ao recurso inominado e manter a sentença por seus próprios fundamentos, observou o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Embora constem dos autos alguns extratos bancários, tais documentos não permitem identificar, com a necessária precisão, a quantidade e o montante total das parcelas efetivamente descontadas do benefício previdenciário em razão do contrato impugnado. O pedido de indenização material foi formulado no valor de R\$ 19.395,36, correspondente ao capital do empréstimo creditado em conta movimentada pelos fraudadores, e não ao total das parcelas descontadas da autora. Inviável, ainda, relegar a definição integral do valor da condenação à fase de cumprimento de sentença, diante da vedação à prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais, prevista no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. A pretensão de restituição em dobro, além de não ter sido adequadamente delimitada no pedido material inicial e no recurso inominado, não pode ser introduzida ou ampliada em sede de embargos declaratórios. Os embargos demonstram mero inconformismo e pretendem a rediscussão do mérito, finalidade incompatível com o artigo 1.022 do CPC. Para fins de prequestionamento, consideram-se apreciadas as normas invocadas, sendo desnecessária a menção expressa a cada dispositivo legal ou constitucional suscitado pelas partes. Mantida a súmula embargada. Sem nova condenação em custas ou honorários. Vale esta súmula como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, ELISABETE DA SILVA FRANCO e LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Relator

